



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11516.003455/2005-14
Recurso n° 158.679 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.454
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente RBG DIVERSÕES LTDA. - EPP
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2001, 2002

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

MULTA DE OFÍCIO - Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, é cabível a imposição da multa de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar rejeitada.

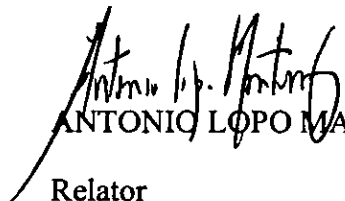
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RBG DIVERSÕES LTDA. - EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, RBG DIVERSÕES LTDA - EPP, foi lavrado auto de infração de fls. 181 a 204, integrados pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 206 a 212, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001 e 2002, formalizando exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 99.011,68, com incidência da multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No auto de infração consta a ocorrência da infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE PRÊMIOS E
SORTEIOS EM GERAL (EM DINHEIRO)*

Conforme a autoridade lançadora, restou caracterizada inadimplência no cumprimento da obrigação tributária, configurada pela divergência entre os valores declarados e/ou pagos devidos apurados com base nos relatórios de movimentos semanal, constantes às fls. 132/176 do processo 11516.003455/2005-14, fornecidos pela própria contribuinte.

Ao final dos trabalhos foi formulada Representação Fiscal para fins Penais através do processo administrativo nº 11516.003456/2005-51, que segue acostado ao processo administrativo nº 11516.003454/2005-61.

Cientificada do teor do lançamento em 20/01/2006 (fls. 212), impugnou-o (fls. 221/244), alegando, em síntese, os seguintes pontos extraídos da decisão da autoridade recorrida:

Preliminar de Nulidade

A interessada aponta a ocorrência de vício formal, pois os trabalhos de fiscalização teriam superado o limite de 60 dias disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Mérito - Ausência de Compensação dos Tributos Pagos.

A interessada alega que a fiscalização deveria constituir o crédito tributário apenas em relação às diferenças que apurou, tendo em vista a existência de valores já recolhidos. Como prova, foram acostados aos autos cópias de DARFs. Pede a anulação do lançamento ou, sucessivamente, a compensação ou o desconto dos valores recolhidos.

Multa de Ofício.

Neste item a interessada argumenta que a multa de ofício no percentual de 75% tem efeito confiscatório, fazendo menção a textos de doutrina e jurisprudência para apoiar sua tese.

Taxa Selic

Argumenta ser nulo o lançamento na parte relativa aos juros de mora, devido à aplicação de índice ilegal. A seu ver a Taxa Selic se caracteriza como juros remuneratórios, quando a legislação determina a aplicação de juros moratórios.

Em 22 de dezembro de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, proferiram o Acórdão nº. 9.273 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

**ESPONTANEIDADE. PRAZO DA FISCALIZAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO.**

O início do procedimento de fiscalização tem o efeito de excluir a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por qualquer ato escrito que indique seu prosseguimento.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIAÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 05/01/2007, conforme AR de fls. 384, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 05/02/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 390/411, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, enfatizando

particularmente que o arbitramento teria sido realizado particularmente com base em depósitos bancários.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

No que toca a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo fiscalizatório, a autoridade recorrida já havia se pronunciado de modo muito didático no seguinte sentido:

Invocando o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972, transcrito abaixo, a interessada pretende que seja anulado o lançamento, pois o prazo de 60 dias ali indicado teria sido extrapolado. Afirma que a fiscalização se estendeu por seis meses.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Grifei)

Cabe registrar que, estando distanciados em mais de sessenta dias os atos escritos que indiquem o prosseguimento dos trabalhos fiscais, o único efeito que se verifica é quanto à espontaneidade. Ou seja, nesse caso, o contribuinte pode recolher os tributos devidos pagando apenas a multa de mora.

No caso dos autos, não há notícias de que a interessada tenha promovido recolhimentos com vistas a aproveitar os benefícios da denúncia espontânea, antes que novo ato de fiscalização fosse lavrado. Dessa forma, e tendo em vista que os trabalhos de fiscalização chegaram a seu termo com a ciência do auto de infração, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

Uma vez que não há o que questionar no arrazoado da autoridade recorrida, e de se rejeitar a preliminar de nulidade. Acrescente-se, por pertinente, que, nos presentes autos, não ocorreu vício para que o procedimento seja anulado. Os vícios capazes de anular o processo

são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Mérito - Do arbitramento baseado em depósitos bancários

Embora o recorrente indique que o procedimento teria sido baseado exclusivamente em extratos de depósitos bancários, na realidade a análise dos fatos indica que isso não retrata fielmente a realidade do procedimento fiscal.

Conforme se depreende dos auto a interessada apresentou relatórios de movimento da atividade de bingo contidos nas fls. 132 a 176. Essas informações foram cotejadas com os valores declarados e/ou pagos, resultando na diferença objeto de tributação.

Segundo a autoridade lançadora na fls. 211: a estrutura desses relatórios, as informações referentes aos prêmios foram devidamente apreciados. O prêmio bruto pago foi representado pelo somatório de dois prêmios distintos, os prêmios de linha (Linha-Br) e os prêmios de bingo (Bingo-Br), podendo, além desses, ser pago no período prêmios acumulados (Acum.Pago). Esses prêmios foram as bases de cálculo do imposto em comento, nos respectivos períodos.

Portanto a fiscalização partiu de informação fornecida pela própria interessada, e demonstrou ter suprimido do lançamento os valores pagos. Não havendo que se falar que o lançamento decorreu de depósitos bancários.

Da Multa de Ofício de natureza confiscatória

A recorrente questiona a multa de ofício no percentual de 75% tem efeito confiscatório, fazendo menção a textos de doutrina e jurisprudência para apoiar sua tese.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Uma vez que com o recurso o interessado não trouxe quaisquer elementos novos aos autos, é de se manter em sua integridade o procedimento efetuado.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOBO MARTINEZ